

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2012

Altera o artigo 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estende, quando da interposição de embargos de declaração no Juizado Especial, a interrupção do prazo para outros recursos, por qualquer das partes, regra já existente para a justiça comum.

Alega o Autor que “especificamente no que se refere aos juizados especiais cíveis, há nos artigos 48, 49 e 50, a previsão do recurso de embargos de declaração – recurso de suma importância na sistemática processual para auxiliar o juízo singular ou colegiado no aperfeiçoamento da decisão proferida. O cabimento e mesmo o prazo dos embargos de declaração, conforme previstos nos referidos artigos da Lei 9.099/95 são os mesmos previstos para o processo comum, conforme estabelecido pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. (...) Assim, de modo a uniformizar a disciplina legal dos embargos de declaração (que cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum), o presente Projeto de Lei propõe que, também no Juizado Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para dispor sobre a matéria e à iniciativa parlamentar para a apresentação de proposta nesse sentido, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a proposição é de bom alvitre, na medida em que garante o direito das partes ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, permitindo a interposição dos embargos de declaração previstos na legislação processual, sem prejuízo de outros recursos.

O artigo 535 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a existência de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal na sentença ou no acórdão. Já a Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais –, por sua vez, com o fito de contemplar a informalidade processual inerente ao rito especial, alargou as hipóteses de cabimento do recurso em tela, para autorizar sua interposição caso a sentença ou acórdão forem causadores de “dúvida”, que nada mais é que consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado.

Na justiça comum, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, enquanto suspendem o referido prazo no rito especial. Assim, no rito dos Juizados Especiais, uma vez interpostos e julgados os Embargos de Declaração, o prazo recursal voltará a correr de onde parou, ao contrário do que ocorre no âmbito da justiça comum, hipótese em que os aclaratórios devolvem integralmente o prazo recursal às partes.

Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais deve guardar pertinência com as normas contidas no Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito à interposição de recursos, em obediência ao princípio da isonomia no tratamento dispensado aos jurisdicionados. É exatamente à uniformização da disciplina legal dos Embargos de Declaração, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça comum, que se presta a

proposição, compatibilizando os princípios informadores dos Juizados Especiais com os princípios constitucionais.

A celeridade e informalidade inerentes à Justiça Especial devem servir ao cidadão para que este obtenha a tutela jurisdicional em casos de pequena complexidade, pequeno valor ou pequeno potencial ofensivo sem que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa deixem de ser contemplados em sua plenitude, inclusive porque, na tramitação processual sob o rito especial não há espaço para recursos antes da sentença.

Assim, como asseverado pelo autor em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 3.947/2012 traz a possibilidade de que, também no Juizado Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes, de modo a uniformizar as regras referentes aos embargos de declaração, vez que estes cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.947, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator